



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.565-A, DE 2024

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 4.733/24, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4733/24

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas com diabetes será garantido o direito de portar e utilizar, em qualquer local e a qualquer momento, os equipamentos e medicamentos necessários para monitorar e controlar seus níveis glicêmicos, bem como portar e consumir alimentos e líquidos com o mesmo fim.

Art. 2º As pessoas com diabetes receberão nos locais de provas de qualquer natureza tratamento especial, em paridade com pessoas com deficiência e outras com necessidades especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes tipo 1 é uma condição de saúde que exige controle contínuo e monitoramento de glicemia, especialmente em situações de estresse, como durante a realização de exames de alta relevância, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Recentemente, um caso chamou atenção nacional quando um adolescente com diabetes tipo 1 foi eliminado do ENEM após seu monitor de glicemia disparar durante a prova. Apesar de ter informado sua condição no momento da inscrição, o jovem foi informado de que a diabetes tipo 1 não estava incluída na lista de doenças que



* C D 2 4 7 8 0 0 3 1 3 5 0 0 *

requerem atendimento especial, resultando em uma situação prejudicial ao seu desempenho e saúde.

A diabetes é uma das principais condições de saúde pública no Brasil, afetando milhões de cidadãos, não poucos dos quais são dependentes de insulina e de monitorização glicêmica constante. O caso que relatamos, infelizmente, trouxe à tona a necessidade de se estabelecer proteção legislativa para evitar semelhantes situações discriminatórias e injustas. Este projeto de lei visa a garantir às pessoas com diabetes o direito de portar e utilizar seus equipamentos e medicamentos, em qualquer local ou situação, de portar e consumir alimentos sempre que necessário e de receber o tratamento adequado em locais de realização de provas. Trata-se não apenas de preservar sua saúde e segurança, mas também de lhes garantir o pleno exercício da cidadania, sem constrangimentos ou penalizações.

Por tudo isso, contamos com o apoio e os votos dos nobres pares para aprovação deste projeto no menor tempo possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA

2024-16377



* C D 2 4 7 8 0 0 3 1 3 5 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2024

(Da Sra. Denise Pessoa)

Estabelece garantia às pessoas com diabetes de portar e utilizar equipamentos e medicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4565/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 06/12/2024 11:27:39.613 - MESA

PL n.4733/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Estabelece garantia às pessoas com diabetes de portar e utilizar equipamentos e medicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido às pessoas com diabetes:

I - portar e manter consigo, em qualquer local, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários à monitorização e controle glicêmico;

II – utilizar, a qualquer momento e sem restrição, os itens de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente a meios de transporte e locais de provas e exames de qualquer natureza, sendo facultado, neste caso, destinar local específico para as pessoas de que trata.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes é uma condição crônica que exige monitoramento contínuo e, em muitos casos, intervenções imediatas para evitar complicações graves. No entanto, episódios recentes, como a desclassificação de um candidato no ENEM¹ por conta de seu monitor de glicemia, evidenciam a necessidade de assegurar direitos fundamentais às pessoas diabéticas.

¹ <https://umdiabetico.com.br/estudante-com-diabetes-e-retirado-da-prova-do-enem-apos-sensor-de-glicose-disparar-alarme/>

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



* C D 2 4 1 8 5 1 1 6 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 06/12/2024 11:27:39.613 - MESA

PL n.4733/2024

Esse projeto de lei busca garantir que essas pessoas possam portar e utilizar livremente equipamentos e medicamentos essenciais para o controle glicêmico, independentemente do local onde estejam, incluindo em provas e exames.

É crucial que a legislação promova inclusão e igualdade de condições, especialmente em ambientes onde o desempenho pessoal pode ser prejudicado pela falta de suporte para a saúde. Além disso, a possibilidade de destinar locais específicos para monitoramento reforça o compromisso com o conforto e a privacidade dos indivíduos, sem comprometer a ordem e a segurança do ambiente.

Considero esta proposição uma medida necessária para a proteção dos direitos das pessoas com diabetes, contribuindo para um ambiente mais inclusivo e justo. Por isso, submeto-a aos nobres pares e peço seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)**



* C D 2 4 1 8 5 1 1 6 0 6 0 0 *



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241851160600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 2024

Apensado: PL nº 4.733/2024

Dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.565, de 2024, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Segundo o autor:

“A diabetes tipo 1 é uma condição de saúde que exige controle contínuo e monitoramento de glicemia, especialmente em situações de estresse, como durante a realização de exames de alta relevância, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Recentemente, um caso chamou atenção nacional quando um adolescente com diabetes tipo 1 foi eliminado do ENEM após seu monitor de glicemia disparar durante a prova. Apesar de ter informado sua condição no momento da inscrição, o jovem foi informado de que a diabetes tipo 1 não estava incluída na lista de doenças que requerem atendimento especial, resultando em uma situação prejudicial ao seu desempenho e saúde.”



* C D 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *

Apensado a este PL, e com conteúdo de igual teor, encontra-se o PL 4.733, de 2024.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob o regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objeto central garantir às pessoas com diabetes o direito de portar e utilizar, em qualquer local e momento, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários para a monitorização e controle glicêmico, de modo que se assegure a autonomia e a saúde desses indivíduos em seu cotidiano.

A proposição procura solucionar um problema social e jurídico recorrente, que se manifesta na restrição indevida do direito à saúde e à dignidade das pessoas com diabetes. É notório que a monitorização contínua da glicose e a aplicação de insulina, quando necessária, são essenciais para o controle da doença e a prevenção de complicações agudas, como a hipoglicemia e a hiperglicemia. No entanto, é comum que indivíduos com diabetes enfrentem obstáculos para realizar esse controle em locais públicos, como escolas, ambientes de trabalho e, especialmente, em locais de provas e exames.

Tais situações decorrem, em grande parte, da falta de clareza na legislação e do desconhecimento sobre as necessidades do tratamento do diabetes. A proposição, portanto, visa a preencher essa lacuna, proporcionando segurança jurídica e autonomia a esse grupo populacional, o que justifica sua existência e relevância.



* C D 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *

Destaca-se que a proposição é plenamente viável e eficaz. A medida não exige novas tecnologias ou investimentos públicos, pois apenas reconhece um direito já implícito na garantia constitucional à saúde. Sua eficácia reside na capacidade de mitigar situações de constrangimento e risco, estabelecendo uma regra clara e de fácil aplicação. Não há impacto orçamentário ou administrativo direto, pois a proposição apenas ratifica e explicita um direito já existente.

Da mesma forma, do ponto de vista jurídico, a proposição é inteiramente constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A proposição se alinha perfeitamente a esse princípio, ao criar um mecanismo que auxilia na prevenção de complicações agudas do diabetes.

A medida também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois busca garantir que a pessoa com diabetes possa conduzir sua vida com autonomia e sem receio de ter seu tratamento interrompido em razão de restrições arbitrárias.

A relevância social do projeto, assim, é inquestionável. O diabetes é uma condição crônica que afeta milhões de brasileiros, e esta proposição, ao garantir o direito de portar e utilizar os itens de controle glicêmico, assegura que essas pessoas possam frequentar locais públicos, trabalhar, estudar e se locomover com maior segurança, o que contribui para a redução do risco de crises, o aumento da autonomia e a diminuição do estigma social associado à doença.

Diante do exposto, tanto o projeto original, quanto o apensado (PL 4.733, de 2024), de igual teor, são meritórios. Assim, votamos pela **aprovação** do PL 4.565, de 2024, e do apensado – PL 4.733, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator



* C D 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *

2025-11799

Apresentação: 27/08/2025 09:25:28.683 - CASP
PRL2 CASP => PL 4565/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223858600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.565, DE 2024

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Art. 2º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É garantido às pessoas com diabetes:

I - portar e manter consigo, em qualquer local, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários à monitorização e controle glicêmico;

II – utilizar, a qualquer momento e sem restrição, os itens de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente a meios de transporte e locais de provas e exames de qualquer natureza, sendo facultado, neste caso, destinar local específico para as pessoas de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-11799

Apresentação: 27/08/2025 09:25:28.683 - CASP
PRL2 CASP => PL 4565/2024
PRL n.2



* C D 2 2 5 4 2 2 3 8 5 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223858600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.565/24 e 4.733 /24, apensado, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.565/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Adriana Ventura, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 09/10/2025 10:05:17.543 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL4565/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI N° 4.565, DE 2024

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Art. 2º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. É garantido às pessoas com diabetes:

I - portar e manter consigo, em qualquer local, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários à monitorização e controle glicêmico;

II – utilizar, a qualquer momento e sem restrição, os itens de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente a meios de transporte e locais de provas e exames de qualquer natureza, sendo facultado, neste caso, destinar local específico para as pessoas de que trata o caput." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



* C D 2 5 8 1 4 8 7 9 9 3 0 0 *